



Número: **0808270-86.2018.8.14.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAUQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **22/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0805166-30.2018.8.14.0051**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
KENNEDY FIGUEIRA SILVA (RECORRENTE)		GEORGIANNE CASTRO FEITOSA (ADVOGADO) FELISMINO DE SOUSA CASTRO (ADVOGADO)	
DETRAN - PA (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
7770797	14/01/2022 11:55	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

DECISÃO MONOCRÁTICA []

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR (processo nº 0808270-86.2018.8.14.0000- PJE), suscitado por KENNEDY FIGUEIRA SILVA contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ-DETRAN, com o objetivo de se firmar a tese jurídica quanto à possibilidade de renovação de CNH definitiva por condutor com pontuação decorrente de infrações graves, gravíssimas dentro do período de permissionários.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, uma vez que o presente incidente possui o mesmo objeto do IRDR nº 0009932-55.2017.814.0000, de minha relatoria, conforme decisões de ID Num. 1120129 - Pág. 1 e ID Num. 1339870 - Pág. 1.



É o relato do essencial. Decido.

No julgamento realizado no dia 01/09/2021, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça julgou o mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas-IRDR nº 0009932-55.2017.814.000, firmando a seguinte tese jurídica a respeito da matéria debatida:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. []
EXPEDIÇÃO DE CNH DEFINITIVA. CONDUTOR QUE COMETEU INFRAÇÃO NO PERÍODO PERMISSONÁRIO. POSTERIOR NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO EM CONCEDER A RENOVAÇÃO DA HABILITAÇÃO OU PROCEDER COM A MUDANÇA DE CATEGORIA COM FUNDAMENTO NO ART.148, §§ 3º E 4º DO CTB. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS. LANÇAMENTO DA INFRAÇÃO OCORRIDO APÓS A EXPEDIÇÃO DA CNH. PENDÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA DISCUTIR VALIDADE E EXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DO CONTEXTO EM QUE OCORREU A EXPEDIÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA. PROTEÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL COLETIVO À SEGURANÇA NO TRÂNSITO. PODER DE POLÍCIA DO ESTADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL COLETIVO EM DETRIMENTO DO INTERESSE PARTICULAR. TESE FIRMADA PARA RECONHECER A APLICABILIDADE DO ART.148, §§3º E 4º DO CTB AO POSSUIDOR DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA, DESDE QUE A NATUREZA DA INFRAÇÃO INTERFIRA NA SEGURANÇA DO TRÂNSITO E QUE NÃO ESTEJA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE ACOLHIDO PARA FIXAR TESE JURÍDICA.
[]



(...)

13. **Incidente acolhido para firmar a seguinte tese:** Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **acolho o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, fixando a seguinte tese jurídica:** A concessão da CNH definitiva ao condutor que cometeu as infrações relacionadas no §3º do art.148 do CTB, no período da Permissão para Dirigir-PPD, não gera óbice ao superveniente cancelamento do ato e não impede que a Administração exija que o condutor fique sujeito a novo processo de habilitação, como preceitua o §4º do art.148 da CTB, desde que a expedição da CNH tenha ocorrido na pendência do procedimento administrativo para a apuração da validade da infração, no qual houve a devida notificação para o exercício do contraditório e ampla defesa; bem como, que a infração imponha risco à segurança no trânsito e não esteja fulminada pela prescrição quinquenal.

14. À unanimidade.

(TJPA. Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO, Julgado em 07/09/2021).

A referida decisão transitou em julgado em 08/11/2011. Assim considerando que este Egrégio Tribunal já firmou tese acerca da questão suscitada no presente incidente, não mais subsiste necessidade e utilidade em seu processamento.

Neste sentido, Fredie Didier Junior ensina:

“Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional



reputa-se útil na medida em que, 'por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente'. (...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em perda do objeto da causa (Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, editora Jus Podivm, 2007 - p. 176).”

Quanto à possibilidade de inadmissão por julgamento monocrático, em razão da aplicação analógica do artigo 932, inciso III, do CPC/15, destaco os seguintes julgados:

DECISÃO MONOCRÁTICA. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas proposto pelo JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM, com relação à uniformização das ações de busca e apreensão e reintegração de posse, fundadas em contratos de alienação fiduciária em garantia (leasing), especialmente quanto ao cabimento de tutela de evidência (CPC, art. 311, II) no que tange à concessão de liminar pelo Decreto-Lei n.º 911/69, e o cabimento ou não da Teoria do Adimplemento Substancial. (...) O incidente de resolução de demandas repetitivas veio regulado no artigo 976 do CPC/15, nos seguintes termos: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Portanto, são pressupostos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas: multiplicidade de processos sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ocorre que no caso concreto, o juiz requerente não fez prova pré-constituída do alegado, não juntado petições de amostra para fins de demonstrar a efetiva repetição de processos na Vara de Origem que contém idêntica controvérsia sobre questão unicamente de direito. Tampouco trouxe comprovação de decisões divergentes que caracterizem a existência de



risco de decisões conflitantes. (...) No caso dos autos, portanto, nem mesmo se demonstrou haver divergência sobre o tema em que deu origem ao pedido para instaurar o incidente. (...) Logo, não se admite o incidente quando inexistente demonstração da divergência sobre o tema em que deu origem ao pedido para instaurar o incidente. Ante o exposto, inadmito monocraticamente a instauração do incidente.

(TJPA, 2018.03735514-24, Não Informado, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-10-19, Publicado em 2018-10-19). (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 932, III, DO CPC. PERMISSIVO LEGAL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO E/OU MEDICAMENTOS A MENOR. JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Aplica-se analogicamente o permissivo legal disposto no art. 932, III, do CPC, conforme prática corriqueira deste Tribunal, quando da inadmissibilidade de incidentes. Na espécie, verificada efetiva repetição de processos, que contém controvérsia sobre a mesma questão, assim como discussão unicamente sobre matéria de direito. Afetada a previsibilidade do resultado quanto ao juízo competente, sendo necessário o alinhamento dos entendimentos para assegurar a isonomia e a segurança jurídica. Presentes os requisitos do art. 976, I e II, do CPC. Agravo Interno provido para ADMITIR o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

(TJ-RS - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 70084433549 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 17/09/2021, Segunda Turma Cível, Data de Publicação: 22/09/2021). (grifo nosso).



Portanto, diante da perda superveniente do interesse de agir a petição inicial deve ser indeferida com fundamento no inciso III do art.330 do CPC/2015, nos seguintes termos:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

- []I - for inepta;
- []II - a parte for manifestamente ilegítima;
- []III - o autor carecer de interesse processual;

Ante o exposto, com base no artigo 330, inciso III do CPC/15 c/c aplicação analógica do artigo 932, inciso III, do CPC/15, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL , conforme fundamentação.

P.R.I.C.

Belém (PA),

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

